



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356082

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 24.921

Agravo de Instrumento Processo nº 2103846-28.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Agravantes: **SEBASTIÃO REIS DE BARROS E OUTROS**

Agravado: **MUNICÍPIO DE APARECIDA**

Comarca: **APARECIDA – 2ª VARA JUDICIAL**

Juíza de origem: **LUÍSA TOSTES ESCOCARD DE OLIVEIRA**

Ementa: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO JUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião Reis de Barros e outros contra decisão que indeferiu o pedido de nomeação direta de perito judicial na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movida em face do Município de Aparecida, decorrente de suposto erro médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento de nomeação de perito judicial é recorrível por agravo de instrumento, considerando o rol do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O rol do art. 1.015 do CPC não prevê o cabimento de agravo de instrumento para decisões que indeferem a nomeação de perito judicial.

4. A doutrina e jurisprudência indicam que decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 não são recorríveis em separado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

6. *Tese de julgamento:* “1. Decisões interlocutórias não previstas no rol do art. 1.015 do CPC não são recorríveis em separado. 2. Não houve demonstração de urgência para aplicação da taxatividade mitigada do rol.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 1.015, 932, inc. III. TJSP, Agravo de Instrumento 2222866-23.2019.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19/11/2019. TJSP, Agravo Interno



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 2216039-25.2021.8.26.0000, Rel. Paola Lorena, 3ª Câmara de Direito Público, j. 08/03/2022.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento que Sebastião Reis de Barros e outros interpuseram contra a r. decisão de fls. 861/863, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais movido por eles em face de Município de Aparecida.

O teor:

“(...) O referido Comunicado faculta ao Juízo a nomeação de perito, caso haja profissional da área habilitado como seu auxiliar.

Revela a embargante, a bem da verdade, inconformismo quanto à solução adotada. Portanto, se há irresignação quanto ao que restou decidido, cabe à embargante manejar recurso com potencialidade de revê-la, o que não é possível através de embargos de declaração.

Sendo assim, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO e, por conseguinte, mantenho a decisão tal como lançada. (...)” (fls. 862)

Alegam os agravantes, em suma, que: (a) o recurso é cabível, em razão da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC; (b) há urgência na apreciação da questão; (c) a análise do tema apenas em sede de apelação poderia acarretar a anulação do processo; (d) a produção de prova pericial médica pelo IMESC é adiada por mais de três anos; (e) a prova técnica deve ser realizada por perito especializado; (f) o comunicado conjunto nº 555/2022 da CGJ autoriza a nomeação direta de perito especializado. Pedem a atribuição de efeito suspensivo. Requerem o provimento do recurso para a reforma da decisão agravada.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

O recuso não comporta conhecimento.

Na origem, cuida-se de Ação de Indenização por Danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Materiais e Morais movido pelos ora agravantes Sebastião Reis de Barros e outros em face do ora agravado Município de Aparecida, em razão de suposto erro médico, que ensejou a morte de Márcia Ferreira de Barros.

No curso do processo, os agravantes pediram a nomeação direta de perito judicial (fls. 823/827), o que foi negado pelo juízo *a quo*, em sede de Embargos de Declaração (fls. 861/863).

Inconformados, insurgem-se os agravantes, pretendendo a reforma do decidido.

Pois bem.

Nos termos do CPC, art. 1.015 são as hipóteses de cabimento de Agravo de Instrumento:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A decisão recorrida versa sobre o indeferimento de pedido de nomeação de perito judicial, hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, o que impede o conhecimento do presente recurso. Sobre o tema, a doutrina de Marcus Vinícius Rios Gonçalves:

“No CPC de 1973, todas as decisões interlocutórias eram recorríveis em separado. Contra todas elas era possível interpor um recurso próprio, de agravo, que em regra deveria ser retido, mas em determinadas circunstâncias, previstas em lei, poderia ser de instrumento. **O CPC atual modificou esse quadro, pois deu efetiva aplicação ao princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias. Apenas um número restrito de decisões interlocutórias desafiará a interposição de recurso em separado, isto é, de recurso específico contra elas. São aquelas previstas no rol do art. 1.015. Essas decisões interlocutórias são recorríveis por agravo de instrumento, que deve ser interposto no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. As demais decisões interlocutórias, que não integram o rol do art. 1.015, não são recorríveis em separado, pois contra elas não cabe agravo de instrumento.** Como não existe mais o agravo retido, tais decisões são irrecorríveis, ou, mais precisamente, irrecorríveis em separado” (*in* “Direito Processual Civil Esquematizado”, 11.ª ed., São Paulo – SP, Saraiva, 2020, p.164 -g.n.)

No mesmo sentido, são os precedentes desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO - Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2222866-23.2019.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)

Além disso, não se aplica ao caso a tese fixada pelo C. STJ no Tema 988, segundo a qual “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Isso porque os agravantes não especificaram os motivos da alegada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

urgência e não restou suficientemente demonstrada eventual prejudicialidade que demande a imediata apreciação da questão.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídos no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Acrescenta-se que a interposição de Agravo Interno considerado manifestamente inadmissível ou improcedente, por votação unânime pelo Órgão Colegiado, sujeitará a parte agravante a pagar à parte agravada multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (CPC, art. 1.021, § 4º).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO**
MONOCRATICAMENTE ao recurso, nos termos do CPC, art. 932, inc. III.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO
Relatora